

11 APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AO PROCESSO DO TRABALHO

Gabriela Botti de Souza
Flávio Bellini de Oliveira Salles

O novo Código de Processo Civil, que brevemente estará em vigor, implementará algumas importantes modificações no sistema processual. Princípios basilares serão reestruturados, regras novas serão instituídas e institutos serão criados. Resta a dúvida sobre se essas alterações poderão ser aplicadas ao processo trabalhista, visto que este é um ramo especializado do Direito, contendo regras e princípios próprios, que visam a garantir a tutela adequada do trabalhador, parte hipossuficiente da relação trabalhista. Um dos institutos mais relevantes adotados pela nova codificação é o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, previsto nos artigos 133 a 137. Busca inserir um procedimento, seguindo os princípios constitucionais do Contraditório e do Devido Processo Legal, que antes não existia no âmbito processual civil, nem no trabalhista. A inserção do instituto é importante, pois, através dele, persegue-se o contraditório pleno, com a manifestação das partes sobre qualquer ato a ser realizado no processo, evitando-se as decisões surpresa trazendo maior segurança jurídica aos sujeitos integrantes da lide.

A discussão quanto à aplicação do instituto ao processo trabalhista é bastante pertinente, visto que a CLT é omissa quanto ao tema, não trazendo qualquer tratamento específico para o procedimento a ser adotado na aplicação da desconsideração. Quando se observa omissão, autoriza a CLT, em seu artigo 769, que o Direito Processual Comum seja utilizado como fonte subsidiária do Direito Processual Trabalhista. No mesmo sentido, dispõe o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 15, que, no caso de ausência de normas que regulem o processo trabalhista, o Código de Processo Civil será aplicado supletiva e subsidiariamente. É exatamente o que acontece com a desconsideração da personalidade jurídica, visto que não há, no processo trabalhista, qualquer procedimento que a regule. Dessa forma e inexistindo incompatibilidade entre os dois sistemas processuais, entende-se plenamente possível que as normas do processo comum sejam aplicadas, neste particular, ao processo do trabalho.

É importante salientar que o incidente disposto no novo Código de Processo Civil é um reflexo do novo modelo processual inserido com sua aprovação. Modelo este que visa um processo mais cooperativo entre as partes, não havendo mais a supremacia do Juiz, mas, sim, a igualdade entre os sujeitos que compõem a lide. Assim, a colaboração leva as partes a também influenciarem na decisão que será dada pelo magistrado. Outro ponto importante é o novo modelo de contraditório, em que o juiz não pode se manifestar acerca de qualquer matéria trazida ao processo sem dar a chance de as

partes se manifestarem sobre ela. E é exatamente este o objetivo do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica: permitir que o sócio se manifeste e se defenda antes de operada a desconconsideração, pois é inadmissível que o contraditório, um dos princípios basilares da relação processual, seja usurpado, principalmente no momento em que o processo se aproxima cada vez mais da constitucionalização, buscando incessantemente que os direitos e garantias fundamentais sejam respeitados.

A situação explicitada acima, em que o sócio é chamado ao processo antes mesmo que a desconconsideração se opere, quase nunca acontece no processo trabalhista, visto que muitas vezes o sócio só toma ciência de que tal medida foi tomada quando seus bens já foram penhorados. Esta prática é bastante criticável, já que, quase sempre, não há fundamentação para a desconconsideração. Basta a falta de bens garantidores do débito trabalhista por parte da empresa para que o véu da personalidade jurídica seja levantado e se atinja os bens dos sócios. Dessa maneira, corre-se o risco de se atingir bens de sócios minoritários e até de sócios já excluídos há mais de dois anos da empresa, fazendo com que a responsabilidade do sócio pelo risco do empreendimento seja quase eterna, o que, como se sabe, não é admitido no Direito.

O tema em questão, muito além do procedimento disposto pelo novo código, convida a uma reflexão acerca de como o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica é aplicado no processo do trabalho. Tomando por base, principalmente, o artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, os tribunais trabalhistas têm utilizado a Teoria Menor para fundamentar suas decisões de desconconsideração. Considera-se satisfatório o argumento da insuficiência de bens da sociedade para quitar as dívidas trabalhistas. A Teoria Menor é utilizada em detrimento da Teoria Maior, disposta no artigo 50 do Código Civil, que enuncia que só será possível a desconconsideração nos casos de abuso da personalidade jurídica, os quais são caracterizados pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Assim, na Teoria Maior é necessária a comprovação do mau uso da personalidade jurídica, mediante fraude ou abuso, para que esta seja desconconsiderada.

Dessa maneira, é muito importante a reflexão acerca do novo instituto e de sua aplicação ao processo trabalhista, pois a forma como a desconconsideração vem sendo aplicada deixa muito a desejar, por preterir princípios importantes, como o do Contraditório e o do Devido Processo Legal. Muitos sustentam que o instituto não pode ser aplicado ao processo trabalhista, porque causará demora, colocando em risco a celeridade processual. Com isso, o recebimento das verbas trabalhistas, que possuem natureza alimentar, demoraria mais. Contudo, o entendimento de que é possível a aplicação do incidente, com o intuito de que princípios constitucionais sejam respeitados, é considerado mais acertado no momento.

Apenas com a entrada em vigor do novo código e com sua aplicação aos casos concretos, todavia, é que se poderá ter certeza sobre qual tese será a mais correta, propiciando mais justiça às decisões judiciais.

REFERÊNCIAS

CAMPÊLO, Serjana Prado FlaeuryBariani; CARNEIRO, Rafael Ferreira; TAGLIALEGNA, Aldon do Vale Aves. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC e seu reflexos no processo do trabalho – uma interpretação principiológica em defesa da efetividade do processo trabalhista. **Revista LTr**, São Paulo, SP, v.79, n.10, p.1212-1226, outubro,2015.

CEOLIN, Ana Caroline Santos. **Abusos na aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. Temas polêmicos do novo CPC e sua aplicação no Processo do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, SP, v.79, n.7, p-815-828, julho.2015.

WAKI, Kleber de Souza. **Aspectos do novo CPC (III): O incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e o Processo do Trabalho**. Disponível em: <<https://direitoeoutrostemas.wordpress.com/2015/06/01/aspectos-do-novo-cpc-iii-o-incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica-e-o-processo-do-trabalho/>>. Acesso em: 05/01/2016.